

DECRETO Nº 2.472
De 23 de maio de 1995.

Estabelece Normas de Proteção e
Prevenção Contra Incêndio, nos
Estabelecimentos de Diversões
Públicas de Santo Ângelo.

Dr. ADROALDO MOUSQUER LOUREIRO, Prefeito
Municipal de Santo Ângelo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Art. 80 da Lei Municipal nº
1.884 de 02 de março de 1995, que dispõe sobre a Proteção Contra
Incêndio nos Estabelecimentos de Diversões Públicas, no município
de Santo Ângelo, será executado em conformidade com as normas
baixadas por este Decreto.

Art. 2º - São considerados estabelecimen-
tos de diversões públicas, todos os estabelecimentos que realiza-
rem espetáculos ou propiciarem divertimentos de qualquer nature-
za, com ou sem cobrança de ingresso, em local público ou acessí-
vel ao público.

§ 1º - Equiparam-se para efeito deste
Decreto, a lugar acessível ao público as sedes ou dependências de
sociedades ou associações.

§ 2º - São ainda, para efeitos deste
Decreto, considerados estabelecimentos de diversões públicas:

I - BOATE - O que apresenta serviço de
bar ou restaurante, música para danças e espetáculos, em palco ou
pista, não mantendo dançarinas profissionais;

II - DANCING E CABARÉ - O que tem ser-
viço de bar e música para dançar, mantendo dançarinas profissio-
nais, podendo apresentar também atrações artísticas, desde que
existam condições para tanto;

III - TÁXI GIRL - O que apresenta com
serviço de bar e restaurante, música para danças e dançarinas
profissionais para dançar com o público mediante pagamento;

IV - MUSIC-HALL - Com os serviços de
bar e restaurante, espetáculos artísticos de novidades em palco e
música para danças;

V - BAILE PÚBLICO - Com música para

danças mediante ingresso pago, não mantendo dançarinas profissionais;

VI - BAR-MUSICAL - Com serviço de bar e música mecânica ou ao vivo, sem danças podendo apresentar atrações artísticas;

VII - RESTAURANTE-MUSICAL - Estabelecimento com características de restaurante comum, com música ao vivo ou mecânica, sem danças, podendo apresentar atrações artísticas;

VIII - TEATROS, CINEMAS, AUDITÓRIOS - Locais destinados a espetáculos cênicos, e/ou reunião de público;

IX - CIRCOS - Local móvel dotado de cobertura e arquibancadas, com ou sem picadeiro, destinados a espetáculos públicos;

X - PARQUES DE DIVERSÕES - Local móvel destinado a apresentar diversões ao público, tais como jogos, e/ou passeios em aparelhos especializados;

XI - GINÁSIOS ESPORTIVOS - Local coberto, dotado de arquibancadas, destinado a espetáculos em geral, podendo também servir para apresentações de shows artísticos, espetáculos cênicos ou bailes, etc.;

XII - SALÕES DE JOGOS - Locais destinados a jogos, tais como video-game, bilhares, bingos e/ou assemelhados, com ou sem serviço de bar e/ou restaurante;

XIII - ESTÁDIOS - Locais dotados de arquibancadas, cercados por muros de alvenaria ou cercas de tela ou arame, destinados a espetáculos esportivos, podendo ainda serem utilizados para shows artísticos ou espetáculos cênicos.

§ 3º - Demais estabelecimentos abertos ao público, tais como bares, pizzarias, lancherias, sorveterias, pequenos restaurantes e assemelhados, desde que mantenha música ao vivo ou mecânica.

Art.3º - O funcionamento dos estabelecimentos referidos no artigo anterior, independente das demais determinações legais, dependem da vistoria e aprovação da proteção Contra Incêndio pelo Corpo de Bombeiros.

Art.4º - A Certidão de Segurança Contra Incêndio será fornecida pelo Corpo de Bombeiros, após comprovado, em vistoria, que o estabelecimento cumpre as exigências estabelecidas neste Decreto.

Art.5º - A Prefeitura Municipal, somente fornecerá o Alvará de Localização, após o fornecimento da Certidão de Segurança Contra Incêndio.

Art.6º - A Certidão de Segurança Contra Incêndio e o Alvará de Localização, serão fornecidas simultaneamente, sempre de acordo com a natureza do estabelecimento, considerando os seguintes prazos de validade.

I - Anual;

II- mensal;

III- especial, para o período determinado.

Art.7º - Todo o pedido de vistoria deverá ser instruído com os seguintes documentos; que compõem o projeto de Proteção Contra Incêndio:

I - para estabelecimento com área igual ou inferior à 500m²;

a) comprovante de pagamento da taxa de aprovação do projeto e vistoria;

b) requerimento solicitando aprovação do projeto;

c) memorial descritivo do prédio;

d) croqui do prédio com a localização dos equipamentos de Proteção Contra Incêndio;

e) memorial descritivo do(s) sistema(s) de Proteção Contra Incêndio, proposto(s);

f) certificado de Curso Teórico-Prático, sobre operação do sistema proposto, do responsável pelo estabelecimento com no mínimo 04 (quatro) horas/aula;

g) comprovação, através de Nota Fiscal, da propriedade dos equipamentos de Proteção Contra Incêndio. Em estabelecimentos já existentes, poderá ser aceita declaração de procedência e propriedade;

h) requerimento solicitando vistoria e emissão de Certidão de Segurança Contra Incêndio.

II - Para estabelecimentos com área superior a 500 m²:

a) ART correspondente ao projeto;

b) comprovante de pagamento da taxa de aprovação do projeto e vistoria;

requerimento solicitando aprovação do pro-

- d) memorial descritivo do prédio;
- e) declaração de que não será instalada central de GLP, ou memorial descritivo da central, se houver;
- f) memorial descritivo do(s) sistema(s) proposto(s);
- g) plantas de situação e localização;
- h) plantas baixas;
- i) plantas de corte;
- j) certificado de Curso Teórico-Prático sobre operação do(s) sistema(s) proposto(s), do responsável pelo estabelecimento com no mínimo 04 (quatro) horas/aula;
- k) comprovação através de Nota Fiscal, da propriedade do(s) equipamento(s) de Proteção Contra Incêndio. Em estabelecimentos já existentes, deverá ser emitida uma declaração, com firma reconhecida, de procedência e propriedade dos equipamentos;
- l) requerimento solicitando vistoria e emissão de Certidão de Segurança Contra Incêndio.

Art.8º - Aos estabelecimentos destinados a diversões públicas serão exigidos;

§ 1º - Para os estabelecimentos com área igual ou superior a 100m² e inferior a 500m², altura superior a 06 metros, contados da soleira da entrada principal ao piso do último pavimento e/ou lotação superior a 50 (cinquenta) pessoas, os seguintes tipos de Proteção Contra Incêndio;

I - extintores manuais;

II - iluminação de emergência;

II- sinalização de saídas, devidamente identificadas por meio de setas luminosas, com alimentação de energia independente da rede normal, a qual deverá entrar em funcionamento automaticamente quando faltar a energia convencional;

IV - saídas alternativas devidamente sinalizadas.

§ 2º - As saídas alternativas de que trata o item IV do § anterior deverão ser estabelecidos os padrões determinados pelas Normas Brasileiras em vigor, da ABNT.

§ 3º - Na impossibilidade de se estabelecer uma segunda saída, a entrada principal deverá ser adaptada

para servir de saída de emergência, devendo adequar-se aos padrões das Normas Brasileiras em vigor, da ABNT, e não poderão em hipótese alguma serem colocados na rota de fuga, anteparos fixos, ante-salas, balcões ou outros obstáculos que dificultem o livre fluxo de saída.

§ 4º - Os corredores, passagens e escadas deverão atender os padrões da Normas Brasileiras em vigor, da ABNT.

§ 5º - Para os estabelecimentos com área igual ou superior à 500 m² de altura superior a 06 (seis) metros, contados da soleira da entrada principal ao piso do último pavimento e com lotação até 1.000 (mil) pessoas, os seguintes tipos de Proteção Contra Incêndio;

I - Extintores manuais;

II - iluminação de emergência;

III - alarme de incêndio;

IV - sinalização de saídas, devidamente identificadas por setas luminosas, com alimentação de energia independente da rede normal, a qual deverá entrar em funcionamento automaticamente, quando faltar a energia convencional;

V - saídas de emergência devidamente sinalizadas.

§ 6º - As saídas de emergência de que trata o item V do § anterior, deverão ser em número mínimo de duas, e deverão atender os padrões determinados pelas Normas Brasileiras em vigor, da ABNT, devendo distar uma da outra, pelo menos a uma distância igual a metade do estabelecimento.

§ 7º - Na impossibilidade de serem localizadas duas saídas de emergência distintas, a entrada principal poderá ser adaptada para servir de saída de emergência, devendo adequar-se aos padrões das Normas Brasileiras em vigor, da ABNT. Em hipótese alguma poderão ser colocados na rota de fuga, anteparos fixos, balcões, ante-salas ou outros tipos de obstáculos que dificultem o livre fluxo de saída.

§ 8º - Os corredores, passagens, rampas e escadas deverão estar de acordo com o § 4º deste artigo.

Art. 9º - Os estabelecimentos com capacidade superior a 1000 (mil) pessoas, deverão possuir duas saídas de emergência, distintas da entrada principal.

Art.10 - Os estabelecimentos de que trata este Decreto, não poderão funcionar em prédios residenciais multifamiliares, nos andares superiores ao segundo andar nos edifícios dos hotéis, motéis e similares, a não ser que o prédio possua escada de incêndio a prova de fumaça, dentro dos padrões

estabelecidos pelas Normas Brasileiras em vigor, da ABNT.

Art.11 - Os estabelecimentos com área, altura e/ou lotação inferior ao estabelecido no § 1º do art. 8º, deste Decreto ficam submetidos às exigências da Lei Municipal nº 1884 de 02 de março de 1995, no âmbito dos demais estabelecimentos comerciais.

Art.12 - É considerado infração qualquer inobservância as disposições expressas neste Decreto.

Art.13 - O responsável pelo estabelecimento fica sujeito as seguintes penalidades, que serão aplicadas de conformidade com a Lei Municipal nº 1884 de 02 de março de 1995, independente das medidas judiciais e das cominações legais;

- Autuação

- Multa

- Intimação para regularizar a situação, sob pena de multa em dobro da anterior, e assim sucessivamente, de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

§ 1º - Os valores das multas, serão os estabelecidos no Decreto Municipal, que regulamenta o Art. 85, § 1º da Lei Municipal nº 1884/95.

§ 2º - O produto da arrecadação das multas será destinado conforme o previsto no art.91 da Lei Municipal nº 1884/95.

Art.14 - Das sanções decorrentes da aplicação do Artigo anterior, caberá recurso administrativo, em única instância, à autoridade que aplicou a sanção.

Art.15 - Os responsáveis pelos estabelecimentos, além das demais obrigações previstas em outros dispositivos deste Decreto, devem:

I - manter durante os horários de funcionamento do estabelecimento, pessoas em condições de representá-lo, na sua ausência, caso seja necessário atuar em qualquer princípio de sinistro;

II - abrir todas as portas de saída 05 (cinco) minutos antes do final dos espetáculos ou logo que se manifeste qualquer princípio de pânico ou incêndio;

III - conservar desobstruídas as saídas alternativas ou de emergência e em perfeita ordem as luzes indicativas no interior do estabelecimento.

diversões públicas que possuem cozinha, tipo industrial, deverão ter central de gás, dentro dos padrões técnicos aprovados pelo DNC, e atender ainda as disposições do Capítulo III, seção III da Lei Municipal nº 1884/95.

§ Único - Os estabelecimentos citados no " Caput" deste artigo, quando utilizarem cozinhas do tipo doméstico, não poderão ser abastecidos por instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) kg, permitindo-se uma reserva de um botijão de igual capacidade.

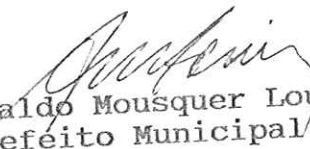
Art.17 - Os estabelecimentos de diversões públicas cumprirão os prazos estabelecidos no Capítulo V da Lei Municipal nº 1884 de 02 de março de 1995.

Art.18 - Quando por razões estruturais, os estabelecimentos não puderem se adequar às exigências deste Decreto, as soluções alternativas deverão ser encaminhadas pela Comissão Permanente de Proteção e Prevenção Contra Incêndio, na forma do art. 94, II da Lei Municipal nº 1884 de 02 de março de 1995.

Art.19 - Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor na presente data.

Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANGELO, em 23 de maio de 1995.


Dr. Adroaldo Mousquer Loureiro,
Prefeito Municipal.